



Solução de Consulta nº 206 - Cosit

Data 15 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM DE GALPÕES. NÃO ENQUADRAMENTO.

Para fins de aplicação da legislação do IPI, não se considera industrialização a montagem de galpões.

INDUSTRIALIZAÇÃO. GALPÕES. PARTES E PEÇAS. ENQUADRAMENTO.

Para fins de aplicação da legislação do IPI, considera-se industrialização a fabricação de partes e peças de galpões.

Dispositivos Legais: Ripi/2010, arts. 3º, 4º, 5º, VIII, e 35, II; Parecer Normativo CST nº 81, de 1977.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO DE CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta que não identifica o dispositivo da legislação tributária e aduaneira cuja aplicação enseja dúvidas ou que se refere a fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II e VII.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e formalizada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ter como *atividade principal a fabricação de estruturas metálicas e por atividade secundária a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação, entre outras atividades secundárias.*

2. A consulente relata que *busca esclarecimentos acerca do enquadramento do inciso I e III, do artigo 4º, do Decreto nº. 7.212 de 2010 na venda de Galpão Móvel; se os créditos de matérias primas podem ser mantidos, pois, segundo o Consulente, a venda do Galpão Móvel classificado na NCM 9406.90.20, está sujeita a tributação de IPI com alíquota zero; e questiona se, havendo saldo credor, poderá pleitear ressarcimento de IPI através do PERDCOMP (sic).*

3. Detalha seu processo de atividade, conforme transcrito a seguir:

A consulente realiza compras de matérias primas, que são utilizadas na fabricação e montagem do Galpão.

Abaixo demonstraremos as etapas, a fim de elucidar os processos realizados pela empresa.

Transformação:

No processo de transformação, a consulente adquire as seguintes matérias primas:

[tabela com descrição de produtos e suas respectivas classificações fiscais]

As matérias primas informadas acima, passam por uma transformação, onde resultam em estruturas metálicas e telhas, que serão utilizadas na montagem do Galpão Móvel.

Montagem

Já no processo de montagem a consulente adquire várias outras matérias primas. Devido ser uma listagem grande de produtos, anexamos a relação junto a esta consulta.

Após concluída a produção do galpão móvel, classificado na NCM 9406.99,20 — *Construções pré-fabricadas com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias*, a consulente realiza a emissão de NF-e de venda e executa a montagem do galpão conforme acordado junto ao cliente.

Informamos que todos os produtos necessários para a fabricação e montagem do Galpão Móvel, são fornecidos pela consulente.

4. Por fim, evoca o Parecer Normativo CST nº. 81, de 12 de dezembro de 1977, que considera excluídas do conceito de industrialização não só as operações de que resultem as obras exemplificadas no art. 5º, VIII, 'a' do Ripi/2010, bem como as que tenham como resultado bens semelhantes.

5. Isso posto, a consulente indaga:

1. A venda de Galpão Móvel fabricado pela consulente, está fundamentada nos incisos I e III do artigo 4º do Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010?

2. Os créditos de IPI referente as compras de matérias primas, utilizadas na fabricação de Galpão Móvel, podem ser mantidos?

3. Havendo saldo credor de IPI, a consulente poderá realizar PERDCOMP de ressarcimento de IPI?

Fundamentos

6. A principal finalidade das consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, é propiciar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Receita Federal dúvidas objetivas sobre a interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária aplicáveis a fatos determinados de sua atividade.

7. Dessa forma, as dúvidas dos consulentes não devem produzir efeitos quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; e/ou quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

8. A Consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

9. Ademais, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a revelar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

11. O exame dos documentos integrantes da presente consulta revela que a consulente executa duas categorias distintas de operações: a primeira corresponde à transformação de insumos previamente adquiridos por ela em partes e peças que integrarão o galpão a ser construído, e a segunda corresponde à montagem propriamente dita do referido galpão.

12. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Ripi/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) conceitua:

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Seção I

Da Disposição Preliminar

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º)

Seção II

Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

[...]

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

[...]

13. O Parecer Normativo CST nº 81, de 1977, disponível no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece nos seguintes termos o alcance da hipótese de exclusão do conceito de industrialização previsto no art. 5º, VIII, 'a' do Ripi/2010 (sem grifos ou negritos no original):

Imposto sobre Produtos Industrializados

4.04.06.05 Operações não consideradas industrialização. Instalações fora do estabelecimento industrial.

Operações não consideradas industrialização. Instalações fora do estabelecimento industrial.

O significado da expressão "edificação" constante da alínea "a" do inciso VI do § 49 do art. 19 do RIPI é o de ato de edificar-se. Conseqüentemente, "ex vi" daquela norma, excluem-se do conceito regulamentar de industrialização não só as operações de que resultem as obras exemplificadas na norma, bem como as que tenham como resultado bens semelhantes, quais sejam, pavilhões, abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, arquibancadas completas ou suas escadarias, garagens, silos, passarelas e viadutos.

Esclarece-se aqui o campo de abrangência da exclusão do conceito de industrialização prevista na alínea "a" do inciso VI do parágrafo 49 do art. 19 do RIPI a que se refere o Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972.

2. O dispositivo em análise está assim redigido:

§ 49 - não se considera industrialização, para os efeitos deste artigo:

.....

VI - a operação, ressalvado o disposto no § 6º, efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, **galpões** e semelhantes e suas coberturas)

b) instalação de...

c) fixação de ..."

3. Dos diversos significados da expressão "edificação" constantes do Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, destacam-se os seguintes:

3.1 - Edifício, construção, casa, prédio.

3.2 - Construção de edifício.

3.3 - Ato ou efeito de edificar-se.

4. A primeira acepção há de ser "ab limine" recusada em face da estrutura do inciso, que, nas alíneas "b" e "c" refere-se inquestionavelmente a

ações; donde a conclusão de que, na hipótese da alínea "a", edificação também deve ter o sentido de "ato de fazer algo".

4.1 - Inaceitável também "construção de edifício" de vez que não só este último vocábulo tem significado próprio em direito civil, significado inclusive emprestado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), na definição do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, como também porque na exemplificação constante do dispositivo questionado figuram também espécies que não se enquadram necessariamente na conceituação de "edifício".

4.2 – Conseqüentemente, o RIPI, no dispositivo em análise, "não considera industrialização a operação consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte" ato de edificar-se "casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes e suas coberturas".

5. Outrossim, chamando-se à colação a Portaria nº 80, de 25 de março de 1970, ato do qual se originou o dispositivo em análise, verifica-se que o seu objetivo é o de restringir a extensão e o alcance atribuídos pelo RIPI ao conceito de montagem, o qual, "ex vi" do inciso III do § 2º do artigo 19 outro não é que reunião de produtos, peças ou partes.

6. Portanto, o que realmente determina a norma analisada é que não constitui montagem (e conseqüentemente industrialização), para efeitos de incidência do imposto, a reunião de produtos, peças e partes efetuada fora do estabelecimento industrial, e de que resultem casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes e suas coberturas.

7. Diante do exposto, não se consideram excluídas do conceito de industrialização não só as operações de que resultem as obras exemplificadas na norma, bem como as que tenham como resultado bens semelhantes, quais sejam: pavilhões, abrigos de terminais ferroviários ou rodoviários, arquibancadas completas ou suas escadarias, garagens, silos, passarelas e viadutos, sendo absolutamente irrelevante, "in casu", a conceituação legal de edifício retrocitada, que exige incorporação "permanente ao solo de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano".

14. O exame dos excertos transcritos no item anterior revela que, por determinação expressa do art. 5º, VIII, 'a' do Ripi/2010, não se considera industrialização, para fins da legislação do IPI, a montagem de galpões.

15. Embora a primeira pergunta da consulente refira-se genericamente à venda de *Galpão Móvel fabricado pela consulente (sic)*, o exame dos documentos integrantes da presente consulta revela que a interessada executa duas categorias distintas de operações, sendo que a primeira corresponde à transformação de insumos previamente adquiridos por ela em partes e peças que integrarão o galpão a ser montado fora de seu estabelecimento, e a segunda corresponde à montagem propriamente dita do referido galpão no estabelecimento de seu cliente.

16. Como já foi esclarecido que a legislação do IPI exclui do conceito de industrialização a montagem de galpões, resta verificar qual é o tratamento dado à fabricação de partes e peças que integrarão o galpão a ser montado.

17. O art. 35 do Ripi/2010 determina:

Art. 35. São fatos geradores do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 46): (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.668, de 2021)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 3º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 80).

18. Portanto, considera-se ocorrido o fato gerador do IPI no momento em que as partes e peças destinadas à montagem do galpão saem do estabelecimento industrial onde elas foram fabricadas.

19. Sendo assim, como resposta à primeira pergunta da consulente, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

a) o art. 5º, VIII, 'a' do Ripi/2010 exclui expressamente a montagem de galpões do conceito de industrialização no art. 4º, III, do referido Ripi/2010; e

b) a fabricação de partes e peças de galpões enquadra-se no conceito de industrialização previsto no art. 4º do Ripi/2010.

20. Quanto às duas outras perguntas da presente consulta, devem ser declaradas ineficazes, por força das normas previstas no art. 18 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, que determina (sem destaques no original):

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

[...]

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;

[...]

21. Em primeiro lugar, a consulente não identificou quais são os dispositivos legais que regem as matérias tratadas em sua segunda e terceira perguntas, que por isso devem ser declaradas ineficazes, nos termos do inciso II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

22. Em segundo lugar, os art. 37, 38 e 40, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, disciplinam a maneira pela qual o contribuinte pode levar a efeito o ressarcimento e a compensação de créditos do IPI, da seguinte forma:

CAPÍTULO III

DO RESSARCIMENTO

Seção I

Do Ressarcimento e da Compensação de Créditos do IPI

Art. 37. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Art. 38. Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o art. 37 poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração.

[...]

Art. 40. Na hipótese de remanescerem, ao final do trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções e transferências admitidas na legislação, a pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento do saldo credor ou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

§ 1º São passíveis de ressarcimento ou de compensação somente os créditos do IPI escriturados no trimestre-calendário de referência do pedido de ressarcimento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Podem compor o saldo credor passível de ressarcimento ou compensação somente os seguintes créditos do IPI:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização;

II - os créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, previstos na Lei nº 9.363, de 1996, e na Lei nº 10.276, de 2001, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

III - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz.

§ 3º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso II do § 2º poderão ter seu ressarcimento requerido ou sua compensação declarada à RFB somente depois da entrega, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração.

[...]

23. Conseqüentemente, a terceira pergunta da consulente deve ser declarada ineficaz, nos termos do inciso VII do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

24. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

a) o art. 5º, VIII, 'a' do Ripi/2010 exclui expressamente a montagem de galpões do conceito de industrialização no art. 4º, III, do referido Ripi/2010;

b) a fabricação de partes e peças de galpões enquadra-se no conceito de industrialização previsto no art. 4º do Ripi/2010; e

c) suas segunda e terceira perguntas são ineficazes.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit